



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral da Justiça

**V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA E DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E
REGISTRAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

(EDITAL Nº 01, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019 - REPUBLICADO EM 18 DE JANEIRO DE 2021 – INCLUSÃO DE SERVENTIAS – REABERTURA DE INSCRIÇÕES)

**PORTARIA Nº 018/2021 - RESULTADO DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REVISÃO DO GABARITO
OFICIAL E DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO, APÓS REVISÃO**

Torna públicas as decisões referentes aos pedidos de revisão do gabarito oficial preliminar e do conteúdo das questões da Prova Objetiva de Seleção, de ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção), do V Concurso Público para Outorga e Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Presidente da Comissão do V Concurso Público para Outorga e Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução nº 188, de 22 de novembro de 2017 e a Portaria nº 1.687, de 6 de fevereiro de 2020, do Órgão Especial e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, respectivamente,

CONSIDERANDO o disposto nos itens 14.1, "d", e 14.11, "a", do Edital nº 01, de 29 de novembro de 2019, republicado em 18 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar públicas as decisões referentes aos pedidos de revisão em face do gabarito oficial preliminar e das questões da Prova Objetiva de Seleção, de ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção), do V Concurso Público para Outorga e Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os fundamentos das decisões referentes aos pedidos de revisão constam do Anexo I e a relação de candidatos que apresentaram pedido de revisão está disposta no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º. O prazo para interposição de recurso à Comissão de Concurso acerca do indeferimento dos pedidos de revisão do gabarito oficial e do conteúdo das questões da Prova Objetiva de Seleção será da **0h do dia 27 de setembro de 2021 às 23h59min do dia 28 de setembro de 2021**.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021

Desª. Elizabete Anache
Presidente da Comissão do V Concurso
(assinado digitalmente)

Avenida Mato Grosso, Bloco XIII - Telefone: (67) 3314-1611
79031-902 Campo Grande/MS - e-mail: cgjexpediente@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Corregedoria-Geral de Justiça

ANEXO I

DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REVISÃO QUANTO AO GABARITO PRELIMINAR

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

CARGO: PROVIMENTO

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
1	5	4	3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

A alternativa A é cópia literal do art. 1622 do Provimento 240 de 2020, que trata especificamente de separação, divórcio e dissolução de união estável extrajudiciais, sendo a única resposta correta para a questão. O artigo dispõe que *“A procuração para a prática dos atos previstos nesta Seção, lavrada no exterior, terá prazo de validade de até 90 (noventa) dias.”* O próprio Código de normas trata como sinônimas as expressões “dissolução” e “extinção” de união estável na seção VII “DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL” e seção XI “DAS ESCRITURAS CONSENSUAIS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL”, que inclusive dispõe no art. 1656 que a escritura a ser lavrada é a de “extinção de união estável”: *“Art. 1.656. Na escritura pública de extinção de união estável, é possível a retirada do sobrenome do convivente.”*

A alternativa B é incorreta pois, em relação aos alimentos, as partes podem desistir, mas não renunciar aos alimentos, conforme artigo 1625 do Provimento 240 de 2020: *“Os alimentos fixados em favor do consorte ou ainda dos filhos maiores constarão da escritura pública, podendo as partes desistir, mas não renunciar aos alimentos.”*

A alternativa C é incorreta pois é necessário poderes especiais na procuração, sendo a validade de 30 dias, e não de 60 dias, conforme constou na questão, nos termos do art. 1621 do Provimento 240 de 2020: *“O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de 30 (trinta) dias.”* Ademais, o enunciado é claro que as afirmativas dizem respeito a “Separação e Divórcio Consensuais”.

A alternativa D está incorreta, pois faz referência a “filhos menores” sendo que o artigo 1618, alínea “d” fala em filhos maiores e capazes: *“Art. 1.618. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais e dissolução de união estável, deverão ser apresentados: a) documento de identidade oficial e CPF das partes; b) certidão de registro civil de casamento; ou se for o caso de registro civil de nascimento; c) pacto antenupcial, se houver e for o caso; d) certidão de nascimento ou casamento dos **filhos maiores e capazes**, e cópia dos documentos pessoais de cada um, se for o caso; e) contrato de convivência, se for o caso; f) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e, g) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.”*

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
2	7	9	5

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa A está incorreta pois o art. 1.592 do Provimento 240 de 2020 dispõe que “O convivente que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.”

Em relação ao item B, constou na questão ser necessária autorização do juízo sucessório para inventário e partilha extrajudicial, quando houver testamento revogado ou caduco. Entretanto, essa autorização não é necessária, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 1585 do Provimento 240 de 2020: “Observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros e sucessores, poderão ser lavrados o inventário e a partilha por escritura pública, inclusive nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.” Apenas na hipótese de invalidade do testamento é que se exige decisão judicial com trânsito em julgado.

A alternativa C é correta pois é cópia literal do art. 1591 do Provimento 240 de 2020 e do art. 17 do Provimento 35 do CNJ: “Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.”

A alternativa D está incorreta, pois trata de escritura pública de inventário e partilha, não abarcando inventários judiciais. Na questão, consignou-se ser obrigatório seguir a ordem prevista no art. 617 do CPC, ao passo que o artigo 1584 do Provimento 240 de 2020 deixa claro não ser necessário observar tal ordem: “É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS) e Provimento 35 do Conselho Nacional de Justiça.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
3	6	11	2

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Todas as afirmativas foram extraídas do artigo 1.546 do Provimento 240 de 2020, que está localizado no Capítulo VII “Do tabelionato de Notas”, que trata especificamente do Tabelionato de Notas, não havendo que se falar que as alternativas também se referem ao Tabelionato de Protesto. Ademais, não se consignou no enunciado que se tratava de competência exclusiva dos Tabeliães de Notas.

A alternativa A é a resposta correta, por ser cópia literal do inciso III do art. 1546: “III - praticar os atos de materialização e a desmaterialização de documentos;”

A alternativa B está errada pois o cartão de assinatura é obrigatório para atos com relevância jurídica, conforme inciso IV do art. 1546: “preencher, obrigatoriamente, cartão de assinaturas das partes que pratiquem atos translativos de direitos sobre imóveis, de testamento ou de outro ato notarial com relevância jurídica”.

A alternativa C está errada pois é hipótese de reconhecimento de firma por autenticidade, e não por semelhança, conforme inciso V do art. 1546: “realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida;”.

A alternativa D está errada pois há exceção no dispositivo para o caso de diferimento tributário, conforme inciso VIII do art. 1546: “fiscalizar o pagamento dos impostos de transmissão devidos pelos atos notariais praticados, exigindo a apresentação do respectivo comprovante de pagamento, salvo no caso de diferimento por lei estadual ou municipal, ou ainda, quando reconhecida a imunidade ou a isenção do tributo;”.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
4	8	7	1

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021

A alternativa A está correta, pois é cópia literal do art. 1.576, parágrafo único, alínea “a” do Provimento 240 de 2020: “Art. 1576 - A escritura pública deve conter ainda menção da apresentação ao tabelião e do arquivamento de cópia nas notas da serventia notarial da: [...] Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o caput deste artigo serão aplicadas as seguintes regras: a) em caso de inventário com grande número de herdeiros em que o valor das certidões torne o procedimento oneroso, as partes poderão dispensar tais certidões, por sua conta e risco;”

A alternativa C é incorreta pois o Tabelião deverá exigir a apresentação de referidas certidões, não sendo mera faculdade deste, conforme dispõe o art. 1.576, parágrafo único, alínea “c” do Provimento 240 de 2020: “nos casos de escrituras públicas lavradas em outros estados da federação desacompanhadas das certidões de estado civil das partes, o oficial de registro de imóveis deverá exigir, quando da qualificação registral, a apresentação de referidas certidões, sob pena de negativa de registro.”

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
5	1	3	4

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
6	3	2	8

Pedido de revisão Procedente. Questão Anulada.

O enunciado da questão solicitou a resposta correta a respeito de testamento, sem indicar o ato normativo.

A afirmativa C, apontada como correta no gabarito, tomou como referência a literalidade do art. 1.682, parágrafo 5º, do Provimento 240 de 2020 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS: “*Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público ou seu substituto, diante das cinco testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.*”

Entretanto, o Código Civil possui dispositivo com redação diversa, no art. 1873: “*Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.*”.

Assim, não é possível considerar a afirmativa C como correta.

Como as demais afirmativas também estão incorretas, a questão foi ANULADA, por inexistir resposta correta.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS) e Código Civil brasileiro.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
7	2	1	12

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021

A alternativa A está incorreta, pois o art. 1.690 do Provimento 240 de 2020 dispõe que “*Os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão se restringir à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros sinais suspeitos indicativos de possíveis fraudes, caso em que o notário poderá recusar-se a autenticá-lo.*”.

A alternativa C é correta pois é transcrição literal do caput do art. 1.688 do Provimento 240 de 2020: “*Não será extraída, autenticada ou utilizada para a prática de nenhum ato notarial reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, de documento público ou particular, senão sob pública-forma.*”

O parágrafo 1º do art. 1.688 não constitui exceção, pois considera “*cópias ou os conjuntos de cópias reprográficas que, conferidos pela própria autoridade ou repartição pública detentora dos originais*” como documento com valor de original.

Já o parágrafo 2º do art. 1.688 não faz referência a nenhuma exceção, apenas condicionando a prática do ato ao reconhecimento de firma do signatário da autenticação: “*Só se extrairá pública-forma de reproduções reprográficas oriundas de outras comarcas, se estiver reconhecida a firma do signatário da autenticação.*”

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
8	4	10	7

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
9	10	8	14

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
10	11	12	6

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
11	9	5	13

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

A alternativa B é correta pois é literalidade do caput do art. 1717 do Provimento 240 de 2020: *“Quando se tratar de compra e venda ou promessa de compra e venda de veículo o reconhecimento de firma será por autenticidade, devendo o alienante comparecer pessoalmente no serviço notarial, munido de documento de identidade e do Certificado de Registro do Veículo.”* Essa é a regra geral inscrita no caput do dispositivo. Em relação à possibilidade de comparecimento através de procuração, ressalta-se que a questão não faz alusão a expressões restritivas, como “apenas”, “somente”, “tão só”, que poderiam torná-la inválida. Ademais, no caso de comparecimento de procurador, será feito o reconhecimento de firma do procurador, e não do alienante (que não compareceu pessoalmente).

A alternativa C é incorreta pois para reconhecimento de firma em título de crédito, o reconhecimento deverá ser apenas por autenticidade, nos termos do parágrafo único do art. 1715 do Provimento 240 de 2020: *“Havendo solicitação de reconhecimento de firma em título de crédito, o tabelião de notas poderá, a seu critério, praticar o ato, mas apenas por autenticidade, lançando novamente o carimbo ou etiqueta de reconhecimento de firma em papel à parte, que deverá ser firmado pelo signatário e anexado ao título.”*

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
12	12	6	11

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
13	14	16	15

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021

A alternativa B é incorreta pois o artigo 1.757 do Provimento 240 de 2020 permite a abertura e encerramento de livros por escrevente especialmente autorizado: “*Os livros serão abertos e encerrados pelo tabelião, por seu substituto legal ou por escrevente especialmente autorizado, e suas folhas serão numeradas e rubricadas.*” O enunciado é claro que a questão deve ser respondida à luz do Provimento 240 de 2020. Ademais, ainda que se tomasse por base o art. 4º da Lei 6.015/73 (que não regulamenta a atividade do Tabelionato de Protesto), tal afirmativa ainda estaria incorreta, pois por sua literalidade os livros só seriam abertos e encerrados “*pelo oficial do registro*”. A Lei 9.492/97, que trata dos serviços de protesto de título, dispõe de forma semelhante ao Provimento 240 de 2020: “*Art. 33. Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião de Protestos ou seus Substitutos, ou ainda por Escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.*”

A alternativa D está correta pois é cópia literal do artigo 1.760 do Provimento 240 de 2020: “*Art. 1760 - Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do juízo.*”. O artigo 1.843 não dispensa a conservação. Apenas dispõe que essa conservação pode ser feita por imagem gravada por processo eletrônico, na hipótese de ausência de comunicação sobre a resolução definitiva do processo após o decurso de 10 (dez) anos.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), Lei 6.015/73 e Lei 9.492/97.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
14	13	15	9

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
15	17	14	16

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa B contém atos que são registrados no livro 2, e não no livro 3. As instituições são registradas no livro 2, e as convenções no livro 3, o que torna a alternativa incorreta.

De acordo com o artigo 1089 do Provimento 240 de 2020: “Art. 1089 - Serão registrados no Livro n. 3: [...] II - as convenções de condomínio edilício, condomínio geral voluntário e condomínio em multipropriedade;”

A alternativa C é cópia literal do inciso IV do artigo 1089 do Provimento 240 de 2020: “Art. 1089 - Serão registrados no Livro n. 3: [...] IV - as convenções antenupciais e as escrituras públicas que regulem regime de bens dos conviventes na união estável;”.

A união estável foi equiparada ao casamento, de modo que as escrituras que regulem o regime de bens dos conviventes, por ser o ato correspondente às convenções antenupciais, também tem acesso ao Registro de Imóveis, com previsão expressa nos provimentos estaduais.

A título de exemplo, dispõem as Normas de Serviço do Extrajudicial de São Paulo: “No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: a) o registro de: [...] 11. convenções antenupciais e das escrituras públicas que regulem regime de bens dos companheiros na união estável (Livro 3);”.

A doutrina também é pacífica no mesmo sentido: “A constituição de união estável é regulada pela Lei 9.278, de 10 de maio de 1.996 e pelo atual Código Civil, a partir do artigo 1.723. Também não está prevista, de maneira expressa, a sua averbação no inciso II do artigo 167 da Lei 6.015/73, mas situa-se entre aqueles atos que, embora não enumerados, afetam o registro e a matrícula quanto às pessoas e seus bens. Revela-se útil, inclusive para efeito de publicidade, tendo em vista a sua proximidade do casamento e a igualdade de direitos patrimoniais existente entre companheiros e cônjuges.” (SILVA, Ulysses da. “Direito Imobiliário – O Registro de Imóveis e Suas Atribuições – A Nova Caminhada”, 2ª ed. rev. e ampl., safE, Porto Alegre, 2013, p. 409).

A alternativa D é cópia literal do inciso I do artigo 1089 do Provimento 240 de 2020: “Art. 1089 - Serão registrados no Livro n. 3: [...] I - as cédulas de crédito industrial, de crédito à exportação e de crédito comercial, sem prejuízo do registro da hipoteca Cédular;”.

A Lei 13.986/2020 tem como objeto modificar a sistemática das cédulas rurais e de produto rural, criando a cédula imobiliária rural (CIR). A modificação legislativa operada pela Lei 13.986/2020 não impede o registro de cédulas de crédito à exportação e comercial no livro 3, uma vez que continuam em vigor os dispositivos da Lei 6.313/75 e da Lei 6.840/80, que determinam a aplicação das normas das cédulas de crédito industrial às cédulas de crédito à exportação e de crédito comercial.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fontes:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS);
- Lei 6.313/75;
- Lei 6.840/80;
- SILVA, Ulysses da. “Direito Imobiliário – O Registro de Imóveis e Suas Atribuições – A Nova Caminhada”, 2ª ed. rev. e ampl., safE, Porto Alegre, 2013, p. 409.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
16	15	17	19

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa C é correta pois é cópia literal do art. 1844 do Provimento 240 de 2020: “Inutilizado o título ou documento de dívida arquivado no tabelionato, e sobrevindo ordem ulterior de protesto, a lavratura será realizada à vista da imagem gravada por processo eletrônico.”

A alternativa D está incorreta pois o artigo 1843 do Provimento 240 de 2020 diz que “Os mandados, os títulos e os documentos de dívida podem ser inutilizados independentemente de prévia autorização, desde que conservados em imagens gravadas por processo eletrônico e decorridos 10 (dez) anos do recebimento da ordem judicial de sustação de protesto sem comunicação sobre a resolução definitiva do processo.”

O disposto no artigo 1760 do Provimento 240 de 2020 não faz referência à prévia autorização para inutilização: “Art. 1760 - Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do juízo.”

A expressão “solução definitiva por parte do juízo” diz respeito ao mérito da demanda da ação judicial, não guardando correlação com seus reflexos no extrajudicial.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
17	16	13	21

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa B está correta por ser a literalidade do artigo 12 do Provimento 65/2017 do CNJ: “Na hipótese de algum titular de direitos reais e de outros direitos registrados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula do imóvel confinante ter falecido, poderão assinar a planta e memorial descritivo os herdeiros legais, desde que apresentem escritura pública declaratória de únicos herdeiros com nomeação do inventariante.”

A alternativa D está incorreta pois o caput do artigo 10 do Provimento 65/2017 do CNJ considera a inércia como “concordância”, e não “discordância”, conforme constou na questão: “Se a planta mencionada no inciso II do caput do art. 4º deste provimento não estiver assinada pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou ocupantes a qualquer título e não for apresentado documento autônomo de anuência expressa, eles serão notificados pelo oficial de registro de imóveis ou por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos para que manifestem consentimento no prazo de quinze dias, considerando-se sua inércia como concordância.”

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 65/2017 do Conselho Nacional da Justiça.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
18	23	20	10

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
19	22	27	25

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

A alternativa A está incorreta pois o parágrafo primeiro do art. 911 do Provimento 240 de 2020 diz que *“A serventia que realizou a averbação nada cobrará pela comunicação, ressalvadas as despesas postais com a remessa.”*

A alternativa B é cópia literal do art. 911, parágrafo terceiro, do Provimento 240 de 2020: *“Na serventia onde estiver lavrado o assento de nascimento, recebida a comunicação, será realizada a devida anotação”*, não havendo que se falar que a mesma é incorreta.

Ademais, a exigência contida no parágrafo segundo do art. 911 de envio dos emolumentos respectivos para a anotação não torna a assertiva B incorreta, pois, conforme previsto, os emolumentos serão cobrados pela serventia que realizou a averbação e remetidos junto com a comunicação.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	24	19	23

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
21	25	18	26

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

A alternativa D está correta pois é cópia literal do art. 878 do Provimento 240 de 2020: *“Ausente um dos pais do nubente menor, bastará o consentimento daquele sob cuja guarda estiver confiado o pretendente, desde que o outro genitor, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, não tenha sido localizado. Do cônjuge presente ao ato de consentimento colher-se-á declaração dessa situação especial, a qual também deverá ser assinada por duas testemunhas idôneas.”*

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
22	20	28	24

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

A alternativa A está correta pois é cópia literal do art. 959 do Provimento 240 de 2020: “As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral e ou militar, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido. ”. Não há necessidade de consulta à Lei 4.737/65 nem à Lei Estadual 3003/2005 para responder à questão.

A alternativa B está incorreta pois o envio dos dados ao IBGE deve ocorrer nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, conforme art. 954 do Provimento 240 de 2020: “O oficial do registro civil das pessoas naturais encaminhará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio do sistema deste órgão, até o 8º (oitavo) dia dos meses de janeiro, de abril, de julho e de outubro de cada ano, mapa dos nascimentos, dos casamentos e dos óbitos ocorridos no trimestre anterior.”

A alternativa C está incorreta pois o sentido da norma é completamente alterado com a omissão do termo “não”, o que deveria ser de conhecimento do candidato.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 937 do Provimento 240 de 2020: “O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou se não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro “E” do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. ”

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
23	19	21	28

Pedido de revisão Procedente. Questão Anulada.

O enunciado da questão solicitou a resposta correta à luz do Provimento 82/2019 do Conselho Nacional da Justiça.

A alternativa B, apontada como correta, utilizou a palavra “poderá” ao invés de “será”, dando ideia de faculdade ou invés de obrigatoriedade.

Ocorre que no parágrafo 3º do art. 2º do Provimento 82/2019 do CNJ, foi utilizada a expressão “será”, o que tornou errada a afirmativa, considerando que a mesma não é sinônima de “poderá”.

O parágrafo 3º do art. 2º do Provimento 82/2019 do CNJ preceitua que “§3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 1º, deste Provimento.”.

Assim, como as demais afirmativas também estão incorretas, a questão foi ANULADA, por inexistir resposta correta.

Fonte:

- Provimento 82/2019 do Conselho Nacional da Justiça.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
24	18	23	27

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 48/2016 do Conselho Nacional da Justiça, previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

A alternativa A está incorreta pois o artigo 8º, inciso I, do Provimento 48/2016 do CNJ dispõe o oposto do que constou na questão: “Art. 8º. Aos *ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas é vedado: I - recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;*”

A alternativa D está correta pois é cópia literal do art. 6º do Provimento 48/2016 do CNJ: “Art. 6º. Os livros do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão escriturados e mantidos segundo a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, podendo, para este fim, ser adotados os sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e conforme as normas editadas pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrares eletrônicos.”

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 48/2016 do Conselho Nacional da Justiça.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
25	21	22	17

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

A alternativa B está incorreta pois o artigo 999 do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), preceitua que “Para averbação de alterações relativas a fundações privadas ou fundações públicas de natureza privada, toda documentação deverá conter comprovação da anuência ou aprovação do Ministério Público.”

Também no artigo 990 do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), exige-se a anuência OU aprovação do Ministério Público, e não ambos como consta nos pedidos de revisões: “Art. 990 - É vedado ao oficial de registro civil das pessoas jurídicas efetivar: [...]”

IV - registro de estatuto de fundação privada ou pública de natureza privada, ou averbação de sua alteração, sem a devida aprovação ou anuência do Ministério Público; ”

Além disso, diferentemente do alegado nos pedidos de revisões, a Resolução n. 046/2020-PGJ do Mato Grosso do Sul não faz parte do conteúdo programático estabelecido na republicação do Edital de 18.01.2021.

Ademais, o que o Código de Normas quis explicitar é que basta uma manifestação favorável do Ministério Público para averbação de alterações relativas a fundações privadas ou fundações públicas de natureza privada, não sendo necessário que o mesmo anua E aprove o ato, tornando indevida a recusa do Oficial em proceder à prática do ato por não constar uma terminologia específica.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
26	26	25	18

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
27	28	24	20

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão exigiu dos candidatos conhecimento acerca do Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS), previsto expressamente no conteúdo programático da republicação do Edital de 18.01.2021.

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fonte:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
28	27	26	22

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa A está incorreta, pois o art. 1602 do Provimento 240 de 2020 dispõe que: “É admissível o inventário com partilha parcial, embora vedada a sonegação de bens no rol inventariado, justificando-se a não inclusão do(s) bem(ns) arrolado(s) na partilha.”

A alternativa B está correta uma vez que representa a literalidade do art. 1600 do Provimento 240 de 2020: “Os documentos apresentados serão arquivados em pasta própria, devendo ser consignado no ato notarial lavrado em qual pasta ou caixa estes ficarão arquivados.”. As disposições dos artigos 1548 e 1549 do Provimento 240 de 2020 não tornam a alternativa incorreta, pois a mesma não diz que a pasta própria seria exclusiva para atos de inventário e partilha.

A alternativa D está correta pois representa a literalidade do art. 1604 do Provimento 240 de 2020: “Não há restrição na aquisição, por sucessão legítima, de imóvel rural por estrangeiro e, portanto, desnecessária autorização do INCRA para lavratura de escritura pública de inventário e partilha, salvo quando o imóvel estiver situado em área considerada indispensável à segurança nacional, que depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.”, sendo que o Provimento 240/2020 constava no conteúdo programático do edital.

A Lei 5.709/71 possui exceção no mesmo sentido do Código de Normas. Vejamos: “Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei. [...]”

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam: I - aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei; [...]

Art. 7º - A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.”

O nome do órgão citado na resposta é o mesmo constante no Código de Normas e na Lei 5.709/71, conforme demonstrado acima.

Instruções normativas do INCRA não fazem parte do conteúdo programático estabelecido na republicação do Edital de 18.01.2021.

A doutrina se posiciona no mesmo sentido do Código de Normas do TJMS, conforme se extrai da Revista do IRIB editada por ocasião do 31º Encontro Regional dos Oficiais de Registro de Imóveis,

no qual Eduardo Sócrates Castanheira explica que: “*Requisito fundamental comum a todas as hipóteses que serão a seguir tratadas – o estrangeiro deve residir em território nacional (art. 1º da Lei no 5.709/1971), à exceção do caso de recebimento de herança legítima.*” (CASTANHEIRA, Eduardo Sócrates Sarmento, Boletim IRIB em Revista, Ed. 346, 2012, p. 66, disponível em https://www.anoregmt.org.br/arquivos/6033/ar_06033_03372_00001.pdf).

Diante do exposto, fica mantido o gabarito oficial.

Fontes:

- Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS);
- Lei 5.709/71;
- Boletim IRIB em Revista, Ed. 346.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
29	30	29	30

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O Realismo retrata a sociedade e suas mazelas, em uma linguagem irônica e impiedosa sobre o homem e suas máscaras sociais. E é exatamente neste ponto que Machado de Assis, o mestre da ironia no Realismo brasileiro desmascara a sociedade ao desnudar ao leitor as traições, as intrigas, o jogo de aparências. Ao contrário do Romantismo, em que autores como José de Alencar, Joaquim Manuel de Macedo, entre outros; Machado não nos faz percorrer um amor idealizado, mas faz-nos penetrar na cena por trás das máscaras sociais. Sua obra estuda a condição humana. O retrato que os realistas fazem da sociedade é objetivo e implacável. Realizam análise psicológica dos personagens com muita profundidade.

Fontes:

- BOSI, Alfredo. História concisa da Literatura Brasileira. Ed. Cultrix.
- MOISÉS, Massaud, A Literatura Brasileira através dos Textos. Ed. Cultrix.
- MARTINS, Patrícia. LEDO, Teresinha de Oliveira. Manual de Literatura. Difusão Cultural do Livro

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
30	29	30	29

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Se, pelo método indutivo, partimos dos fatos particulares para a generalização, pelo dedutivo, “caminhamos” em sentido inverso: do geral para o particular, da generalização para a especificação, do desconhecido para o conhecido. É método a priori: da causa para o efeito. A dedução é um modo de raciocinar, argumentar e demonstrar em que a conclusão é uma consequência lógica das premissas. As demonstrações matemáticas são baseadas no raciocínio dedutivo.

Fontes:

- GARCIA, Othon M. Comunicação em prosa moderna.
- COTRIM E FERNANDES. Fundamentos de Filosofia.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
31	32	39	33

Pedido de revisão Procedente. Questão Anulada.

A questão trouxe em seu enunciado a necessária escolha da opção incorreta, à luz da legislação civil, no que diz respeito a possibilidades de exclusão de herdeiros da sucessão. Ocorre que além da incorreção contida na alternativa D, a opção C também se revela dotada de equívoco ao estabelecer a tentativa de homicídio contra companheiro da pessoa de cuja sucessão se trate como causa de deserção, quando o correto seria tratar causa de deserção. Portanto, tendo em vista a patente distinção de institutos, impõe-se o acolhimento das razões recursais.

Fonte:

- Código Civil (Lei 10406/2002 – art. 1.961 e seguintes)

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
32	33	34	35

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais deixam de ser acolhidas aos seguintes fundamentos: quanto ao item C, patente que o enunciado pedia que fosse assinalada a opção incorreta, de modo que, trazendo a alternativa em questão (C) previsão que se amolde ao texto de lei, não se revela opção válida à questão. No que se refere ao fundamento de que se admitam exceções, especialmente, fruto de conclusões doutrinárias, ao enunciado na alternativa D, também devem ser rejeitadas as razões, porquanto o enunciado da questão haja sido expressa na necessária fidelidade ao texto legal.

Ademais, o pedido de revisão apresentado se fundamenta na ausência de termo no enunciado reputado como essencial à solução da questão, qual seja, a expressão “incontinenti”, contudo, ao contrário do que se extrai de tais razões recursais, esse elemento, por si só não é hábil a tornar incorreta a sentença. Explica-se: a necessidade da presença da expressão postulada nas razões recursais somente seria exigível se, da assertiva constasse palavra contrária ou expressão que sugestionasse o aspecto temporal como essencial à conclusão exposta.

Além disso, o pedido de revisão resta improvido, vez que a sentença estabelecida na alternativa D não se reputa parcialmente parcial, pois prevê a validade do ato da doação na situação exposta, sendo que seu enunciado não contém exceções hábeis a torna-la inválida.

Fonte:

- Código Civil (Lei 10406/2002 – art. 538 e seguintes)

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
33	31	35	36

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os fundamentos recursais não merecem acolhida pois são contrários à expressa previsão legal constante do próprio enunciado. O enunciado não questiona se uma pessoa com idade de 65 anos é idosa. Pede-se qual a idade definida na lei, qual seja, é pessoa idosa a de idade igual ou superior a 60 anos.

Fonte:

- Lei nº 10.741/2003

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	35	40	31

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais não merecem acolhimento. O candidato sustenta que nem todas as entidades internacionais são de direito público, no que está correto. A assertiva-resposta, contudo, já havia delimitado a natureza jurídica das entidades “As pessoas jurídicas de direito público externo” alcançam estados soberanos e entidades internacionais. Por interpretação lógica a assertiva é verdadeira, já que, do contrário, estar-se-ia afirmando que não há entidades internacionais de direito público. Ademais, a utilização do artigo definido “os” antes de estados soberanos, traduz a ideia de “todos” e a ausência de pronome antes de “entidades internacionais” traduz-se na ideia de “nem todas”. Destaque-se, por fim, que as assertivas restantes estão em desconformidade com as normas legais e constitucionais, sendo todas explicitamente falsas.

Fonte:

- Lei nº 10.406/2002 – art. 40 e seguintes

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
36	36	38	34

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os fundamentos ao pedido de revisão não se revelam plausíveis, uma vez que a assertiva “A” questiona se há ou não há a possibilidade de transmissão da obrigação de prestar alimentos. As condicionantes, com base nas disposições do artigo 1.694 do Código Civil não modificam a assertiva que continua sendo verdadeira: a regra prevista no art. 1.700 do Código Civil é a da transmissão da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros.

Fonte:

- Lei nº 10.406/2002 – art. 1.700

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
37	40	36	39

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais não merecem acolhida por se confrontarem com expressa previsão legal contida no parágrafo único do artigo que compõe o enunciado, qual seja, 1368-B do Código Civil.

Fonte:

- Lei nº 10.406/2002 – art. 1.368-B

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
38	41	33	37

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O pedido de revisão não observa a clara disposição de que o arrependimento se refere ao negócio, fazendo-se constar, inclusive, do próprio enunciado: “considerando a desistência do negócio por Pietro”. Portanto, não há qualquer mácula no enunciado hábil a influenciar eventual incompreensão do que restou solicitado na questão.

Fonte:

- Lei no 10.406/2002 – art. 417 e seguintes)

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
39	39	37	38

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais deixam de observar que o enunciado pede que seja assinalado o item incorreto, ou seja, aquele que assinale previsão distinta do Código de defesa do consumidor; assim, ao expor situação em que o código estabeleça possibilidade de culpa exclusiva do consumidor, admite o pedido de revisão que a alternativa A está incorreta, de modo que atende ao comando da questão.

Fonte:

- Lei nº. 8078/90

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
40	38	32	41

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O pedido de revisão não merece provimento, uma vez que o enunciado da questão e a alternativa apontada como correta estabelecem de forma clara o aspecto temporal das normas em exame, bem como as próprias razões recursais externam a plena clareza do sentido das expressões contidas (consoantes) em harmonia com o texto de lei (a par).

A alternativa apontada como correta pelo gabarito encontra-se em plena harmonia com o que dispõe a LINDB, em seu artigo 1º, §2º.

Fonte:

- DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 – art. 1º, §2º

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
41	37	31	40

Pedido de revisão Procedente. Questão Anulada.

A alternativa D, apontada como correta contém erro material, vez que menciona período distinto daquele em que ocorreu a rescisão contratual (três meses anteriores a setembro de 2020).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
43	49	52	47

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A hipótese é tratada pelo artigo 1557, CC, que dispõe:

“Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I- O que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II- A ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

III- A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

Percebe-se, da redação do artigo, que não há previsão da hipótese contemplada pela letra B, que deixou de figurar na relação de hipóteses do artigo 1557, CC, desde o advento da lei nº 13146/2015 que revogou o inciso IV do referido dispositivo legal.

Resultando a resposta de letra expressa da lei, não se deve aceitar outras alternativas como respostas possivelmente acertadas.

Fonte:

- César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
44	47	50	46

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A hipótese tratada está prevista no artigo 492, §2º, CC que estabelece que: “Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e modo ajustados.”

Resultando a resposta de letra expressa da lei, não se deve aceitar outras alternativas como respostas possivelmente acertadas.

Fonte:

- César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
45	50	51	44

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Dá-se a sucessão por direito de transmissão, quando o herdeiro falecer após a abertura da sucessão. Neste caso, seus herdeiros herdam por direito de transmissão, ocupando o lugar daquele a quem a herança fora deferida, mas que não pudera tocá-la, alcançado pela morte. A herança aqui é repartida por estirpe.

Frise-se que a questão envolve duas sucessões e a indagação feita envolvia apenas a primeira sucessão, de Joana.

Observe-se o que, de forma bastante ilustrativa, dispõe o professor César Fiuza, na obra: Direito Civil, curso completo, editora; Revista dos Tribunais, 18ª edição, página 1290, *in verbis*:

“A sucessão será ´por estirpe quando for transmitida aos herdeiros de uma mesma linha paterna ou materna. Em outras palavras, a sucessão por estirpe é aquela que toca aos herdeiros do herdeiro falecido. A eles caberá apenas o que receberia o herdeiro falecido.

(...) dá-se sucessão por direito de transmissão, quando o herdeiro falecer após abertura da sucessão. Neste caso seus herdeiros herdam por direito de transmissão, ocupando o lugar daquele a quem a herança fora deferida, mas que não pudera tocá-la, alcançado pela morte. A herança aqui é repartida sempre por estirpe.

Exemplificando, teríamos A que deixa três filhos, B, C e D. Após a morte de A, B vem a falecer, deixando dois filhos, E e F. Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que B chegou a herdar de A, uma vez que morreu depois. Como vimos, os herdeiros se tornam donos da herança no momento exato da morte. A aceitação posterior é apenas ato de ratificação. Bem, se B morreu depois de A, ainda que um segundo depois, significa que herdou de A, transmitindo essa herança a seus filhos, E e F. Diante disso, como será distribuída a herança de A? Muito fácil: um terço para C, um terço para D e um terço para E e F, que herdam por estirpe e por direito de transmissão”.

Fonte:

- César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
46	52	48	43

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em relação à perda ou deterioração da coisa, antes da tradição ou pendente condição suspensiva, nas obrigações de dar coisa certa, devemos distinguir duas hipóteses. Na primeira, o devedor não age com culpa. Havendo perda, a obrigação resolve-se para ambas as partes, restituindo-se o preço mais correção monetária. É dessa situação que trata o problema proposto. Diversa é a hipótese que ocorre quando a coisa se perde, mas não houve ainda o recebimento de dinheiro. Nesse caso, a obrigação simplesmente se resolve, conforme disposto no artigo 234, CC.

Fonte:

- César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
47	51	49	42

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa incorreta que deve ser marcada pelo candidato é a alternativa D. A questão é tratada pela lei 11997/09, que no seu artigo 3º, dispõe:

“Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I-Comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)

II- Faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações.

III-Prioridade de atendimento às famílias residentes em área de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero.

IV- Prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

V- Prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. ”

Portanto, a letra da lei evidencia que não há respaldo para a situação retratada na letra D da questão, razão pela qual, é a única alternativa que pode ser considerada incorreta.

Fonte:

- César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
48	42	44	50

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A hipótese tratada está prevista no artigo 1507, §1º, Código Civil, que estabelece que: “Se o devedor anticrético não concordar com o que se tem no balanço, por ser inexato, ou ruínoza a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente, ”.

A letra C, viola o disposto no artigo 1507, *caput*, do Código Civil que exige que a apresentação de balanço se dê anualmente e não semestralmente.

A letra B, viola o disposto no artigo 1509, do Código Civil, que só permite ao credor anticrético vindicar seus direitos contra o adquirente dos bens, credores quirografários e hipotecários anteriores ao registro da anticrese.

A letra A, viola o disposto no artigo 1509, §2º, do Código Civil, que estabelece que o credor anticrético não terá preferência sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem se foram desapropriados os bens, com relação à desapropriação.

Fonte:

- César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
49	44	42	52

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A hipótese trata de negócio anulável respondendo ambos, o representante (Pedro) e o representado (João). Segundo disposição do artigo 149, CC, João responderá apenas até o proveito que teve, ou seja, responderá pela diferença entre o rubi e a rubilita, tenha ou não conhecimento do dolo de seu representante legal. Pedro responderá por essa diferença e pelas perdas e danos.

Fonte:

- César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
50	43	47	51

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A hipótese é tratada pelos artigos 418 e 419, CC que dispõem:

Art 418- Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art 419- a parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente, exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Fonte:

- César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
51	45	46	49

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A hipótese trata de obrigação solidária passiva divisível (pagamento de quantia de R\$ 500,00). Se o objeto dessa obrigação solidária fosse a entrega de um carro, por exemplo, que é bem indivisível, a confissão do herdeiro de João interromperia a prescrição quanto a ele e quanto aos demais (o outro herdeiro e Manoel). Essa é a previsão expressa no artigo 204, § 2º, CC.

Fonte:

- César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
52	46	45	48

Pedido de revisão Procedente. Gabarito alterado para a alternativa C.

A hipótese é tratada pelo artigo 1207, CC que dispõe: “O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais”. Como se percebe, houve mero erro material na divulgação do gabarito, posto que a sucessão de Sabrina não se deu por herança, ou seja, não é universal. Sendo sucessão singular, é facultado a ela continuar a mesma posse de Peterson. Veja-se que o enunciado não faz juízo de valor da posse de Peterson, se justa ou injusta. Assim, cabe a Sabrina escolher se quer ou não unir a posse anterior. Caso esteja apta, poderá usucapir o bem.

Fonte:

- César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
53	57	55	54

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O Artigo 573 do CPC é expresso no sentido da alternativa correta. Logo, não se cogita erro nesta resposta.

Argumenta-se que a opção “D” também deveria ser considerada correta, visto que seria possível que a “*representação proviesse de Alvará Judicial*”, o que implicaria em possibilidade não excluída para a hipótese de demarcação de terras particulares por escritura pública.

No entanto, a alternativa “D”, indicada no pedido de revisão, não afirma este fato em momento algum. A afirmativa dita expressamente: “No caso de existirem menores ou incapazes entre os interessados, estes **participarão na escritura através de seus respectivos representantes legais.**”

Assim sendo, a afirmativa é correta e está de acordo com o Art. 571 do CPC. Que é expresso na indicação de que devem ser maiores e capazes, para que seja feita a demarcação pela via de escritura. Não existe afirmação de inexistência de exceções. A afirmação é ABSOLUTA, abrange todo e qualquer caso como sendo possível. Não o contrário, qual seja, a inexistência de qualquer possibilidade de que seja feita. Por conseguinte, não está correta a afirmativa presente na opção “D”.

Fonte:

- CPC

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
55	56	57	58

Pedido de revisão Procedente. Questão Anulada.

Cumprido dar razão aos pedidos de revisão que pugnam pela anulação da questão em análise, insurgindo-se contra a resposta indicada como correta, no caso letra “D”.

“Existe em processos julgados parcialmente contra o Estado e, caso não exista recurso da outra parte, refere-se apenas a parte onde o Estado tenha sido derrotado.”

Necessário o pedido de vênia aos doutos candidatos do certame. Efetivamente, a afirmativa foi feita de forma deveras genérica e imprecisa. Não se fez qualquer ressalva à devolução das **QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA**, que eventualmente houvessem sido proferidas em contrário ao Estado ou mesmo não julgadas.

Trata-se não apenas de posicionamento adotado pelo STJ, conforme pontuado em alguns pedidos de revisão. Mas, também, matéria jurídica lógica e de correta aplicação da compreensão do efeito translativo. Neste sentido, cumpre total razão o mérito dos pedidos de revisão apresentados.

Fontes:

- AgInt no AREsp 1806011/D, DJe 01/07/2021;
- AgInt no REsp 1742460/CE, DJe 18/09/2020;
- AgInt no REsp 1555776/PR, DJe 25/09/2019.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
57	58	59	60

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O pedido de revisão apresentado pugna por “erro na correção do gabarito”, sem indicar qual seria o gabarito correto e por qual motivo. Desta feita, cumpre o seu INDEFERIMENTO, por NÃO SER PASSÍVEL DE ANÁLISE MAIS DETALHADA.

Ainda assim, indica-se que:

O Artigo 47 do CPC é expresso ao listar as exceções no que diz respeito ao foro para as ações fundadas em direito real sobre imóvel.

Nenhuma das exceções apresentadas no §1º do artigo 47 englobam o direito de superfície, o qual, não se nega, é um direito real, como os demais.

A sistemática do CPC, em suas normas de competência é regra válida e a rigor, inafastável por qualquer interpretação. De qualquer modo, não se percebe no caso concreto, alguma interpretação viável ou legal, ou mesmo um precedente, ainda que isolado, o qual pudesse consubstanciar uma “alteração do gabarito”.

Fonte:

- CPC

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
59	60	58	53

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

NÃO EXISTE QUALQUER CONFUSÃO NO QUESTIONAMENTO APRESENTADO. A questão em desafio pede que se identifique, entre as opções apresentadas, qual é, EXPRESSAMENTE NA LEI a correta, enquanto requisito para a prática do ato jurídico. No caso, Art, 828 *caput*, do CPC, como fato necessário para a obtenção da certidão a ser averbada.

Não existe afirmação de que tal fato seria além de necessário, único, nem que inexistem requisitos a serem cumpridos no que tange ao conteúdo da certidão. A pergunta se limita a questionar, dentre os fatos listados, qual seria necessário, segundo a lei, para a obtenção da certidão em tela.

Não existe qualquer dúvida plausível ou razoável, nem na forma como foi formulado o questionamento. Menos ainda na resposta apontada no gabarito.

Fonte:

- CPC

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
60	59	56	57

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A suspeição (art. 145 do CPC) é instituto diferente do impedimento (art. 144 do CPC). A questão em tela reproduz o conteúdo do inciso primeiro do Art. 145, do CPC. Desta feita, inegável que a resposta correta é a apresentada no gabarito.

Diga-se, as demais opções se encontram nos incisos I, III e VI do Art. 144 (impedimento), o que, inclusive, por eliminação, demonstra a correção do gabarito e da questão.

Fonte:

- CPC

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
61	62	63	64

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão recorrida se refere ao art. 50, parágrafo único, da Lei n. 6.766/79 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano). O enunciado da questão parte do pressuposto, informado nele próprio, de que o legislador se valeu de terminologia adequada quanto à hipótese de modalidade “qualificada” do delito-tipo, solicitando, entre várias alternativas, que se apontasse a correta.

Sabido que o Código Penal Brasileiro prevê técnica específica para a aplicação da pena, por meio de um método trifásico, devidamente orientado de acordo com a natureza das normas penais: a) fixação da pena base com relação aos limites mínimo e máximo abstratamente cominados para o delito tipo ou para a modalidade qualificada, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP; b) incidência, sobre a pena base, de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes legais ou inominadas, respeitados os limites abstratos da pena cominada; c) eventual incidência de causas de aumento e/ou de causas de diminuição da pena, que poderão, respectivamente, levar a sanção definitiva além do máximo ou aquém do mínimo (quanto aos limites abstratos). Logo, o que identifica o crime qualificado (ou a circunstância legal qualificadora) é a agregação de determinadas circunstâncias ao tipo fundamental, com alteração dos limites mínimo e máximo a serem considerados desde a primeira fase da aplicação da pena.

Logo, a resposta para a questão é correspondente à seguinte afirmativa, dentre as alternativas possíveis apresentadas aos candidatos: “Configurada qualquer das situações previstas nos incisos I e II, do parágrafo único do Art. 50, a pena será fixada, desde a primeira fase em que se analisam as circunstâncias judiciais, considerando-se os limites abstratos, mínimo e máximo, previstos para o tipo qualificado de maneira autônoma e específica.”

Quer dizer, se as situações previstas nos incisos I e II, do parágrafo único do Art. 50 são hipóteses de crime qualificado, “a pena será fixada desde a primeira fase em que se analisam as circunstâncias judiciais, considerando-se os limites abstratos, mínimo e máximo, previstos para o tipo qualificado [...]”, e não os limites originais do tipo fundamental contemplado no caput.

Argumenta-se, em sede recursal, que o gabarito estaria errado, porque “A pena será fixada não na primeira fase e sim na terceira fase após a análise completa de todos os requisitos exigidos pelo Código Penal; Além disso, a dosimetria da pena não ocorreria de maneira autônoma, sendo preciso que se analise [sic] tantos outros fatores como comportamento dos acusados, reincidência e tantos outros.”

Porém, a questão apenas exigia o conhecimento básico sobre o método de aplicação de pena previsto no art. 68, do Código Penal (“A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; e seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”), a partir da identificação do crime qualificado como delito autônomo, com tipicidade autônoma e limites abstratos individualizados de pena cominada/prevista em abstrato. Ao contrário do argumento recursal, na segunda fase são analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Enfim, a resposta correta do Gabarito é a letra “D”, sendo caso de negar-se provimento aos pedidos de revisão.

Fonte:

- Legal: Código Penal, art. 68. Doutrinária: GALVÃO, Fernando. Direito Penal, 13ª ed. Belo Horizonte, D’Placido, 2020, pág. 732-734 e 1172.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
--------	-------	---------	------

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão 65 traz exemplo clássico do instituto do arrependimento eficaz, nos termos do art. 15 do Código Penal, que diz: “O agente que, voluntariamente, [...] impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.”

Vejamos a questão recorrida:

“Durante uma discussão pelo excessivo ciúme demonstrado pelo marido, Maria disse a José que não queria mais viver com ele. Tomado de raiva e paixão, José se apropriou de uma faca na cozinha e desferiu dois golpes contra a mulher. Vendo-a caída ao solo, sangrando, arrependeu-se da reação emotiva, especialmente porque Maria, mesmo ferida e ofegante, repetia que o amava e o perdoava por tudo. José então socorreu a esposa e a levou até o hospital, onde ela, recebendo atendimento médico e intervenção cirúrgica (haja vista a primeira facada haver transfixado o pulmão da vítima), sobreviveu. Recuperada, Maria perdoou José, segundo suas próprias palavras registradas em carta, mas saiu de casa e foi morar com os 5 (cinco) filhos na casa da mãe (que, inclusive, levou os fatos praticados pelo genro ao conhecimento da polícia). José, desde então, caiu em depressão profunda e sucumbiu ao alcoolismo. Quanto à responsabilidade penal de José pelos fatos, é correto afirmar que ele responderá:

A) Apenas pelas lesões causadas na vítima, configurada hipótese de arrependimento eficaz.”

As circunstâncias narradas são indicativas do dolo de matar e o agente praticou atos que teriam aptidão para produzir o resultado morte visado, que não ocorre porque o próprio autor do fato se arrepende e intervém, impedindo o resultado com a providência de socorro médico.

Note-se que, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, na responsabilidade penal pelo crime tentado (seja tentativa de homicídio, seja tentativa de feminicídio – que nada mais é que um homicídio qualificado), o resultado finalístico (representado e visado pelo agente) não se verifica por circunstâncias alheias à vontade do agente. No arrependimento eficaz, o resultado não se verifica pela vontade (e intervenção eficaz) do próprio agente, motivada pelo arrependimento.

Na responsabilização pelos atos já praticados, corre uma “mudança de orientação subjetiva” que somente produzirá efeitos na tipificação de sua conduta se e na medida em que puder encontrar o desenvolvimento da conduta objetiva anteriormente à consumação (ponte de ouro na expressão clássica de Von Liszt). E, claramente, se os “atos já praticados” encontrarem adequação típica objetiva. E, no caso em análise, temos exatamente a hipótese legal das lesões corporais.

Portanto, a única resposta correta é a do gabarito letra “A”, o sujeito não pode responder pelo crime originalmente tentado, mas apenas pelos atos já praticados, vale dizer, o resultado praticado pelo que já realizou, no caso as lesões corporais (art. 129, Código Penal).

Argumenta-se no pedido de revisão que, além das lesões corporais na vítima, haveria consequências do crime, de índole moral, em desfavor dos filhos. Ocorre que tais circunstâncias não desnaturam a responsabilidade penal nos moldes fixados – valendo lembrar que se trata de questão de Direito Penal.

Argumenta-se, ainda, no pedido de revisão que “a primeira parte da alternativa tida como correta, na verdade, está incorreta. Diz-se isso porque por diversas vezes no enunciado é pontuado “raiva e paixão” (crime passionai), no contexto de violência doméstica (esposa, mulher), o que caracteriza tentativa de homicídio, no gênero específico de feminicídio, exposto no art.121, VI e §2º-A, I, CP. Até mesmo porque ainda é trazido no enunciado que a primeira facada transfixou o pulmão da vítima, havendo necessidade de intervenção cirúrgica, evidenciando, mais uma vez, o feminicídio tentado e não mera lesão.” Ocorre que, como fundamentado nas linhas acima, ainda que o objetivo inicial fosse a morte (homicídio ou feminicídio tentado), o arrependimento eficaz impede a responsabilidade penal pelo fato original. Era exatamente isso que a questão pretendia apurar, quanto ao conhecimento dos efeitos do instituto.

Ademais, argumenta-se no pedido de revisão que “Inviável o reconhecimento do arrependimento eficaz quando consumada a prática delitiva.” Ocorre que a consumação, tanto do homicídio quanto do feminicídio, se dá com a morte, que foi evitada. Da mesma forma, traz julgado que diz respeito ao arrependimento posterior, instituto também previsto no Código Penal, mas que não se confunde, em seu conceito e em suas consequências jurídicas, com o arrependimento eficaz (idêntico tratamento conferido por lei à desistência voluntária).

De outra forma, argumenta-se no pedido de revisão, em suma, que se trata de hipótese de desistência voluntária, e que não se satisfaria porque baseada em conduta própria da vítima. Não lhe socorrem os fundamentos lançados. Primeiro porque não se trata de desistência voluntária (os

atos perpetrados eram aptos para causar o resultado). Nenhum comportamento da própria vítima impediu o resultado morte, senão sua comunicação para motivar o agente em sentido contrário ao dolo inicial de morte, exemplo típico e clássico de arrependimento eficaz.

Ainda, argumenta-se, em sede recursal, que “A lei nº 13.104/2015, entrou em vigor no dia 10/03/2015, de forma que, se a pessoa praticou homicídio contra mulher (ainda que na forma tentada), por razões da condição de sexo feminino, a partir desta data, responderá por feminicídio, independentemente do resultado.” O fundamento da irresignação é absurdo: para que alguém responda por feminicídio, deve haver resultado morte. Para que alguém responda por tentativa de feminicídio, o resultado morte deve ser evitado por circunstâncias alheias à vontade do agente, por disposição legal expressa nesse sentido (art. 14, II, CP). A figura do arrependimento eficaz é antitética em relação à responsabilidade penal pela tentativa, no que se refere à finalidade criminosa originalmente dirigida pela vontade do agente.

Além disso, argumenta-se, em sede recursal, que “Contudo, os fatos narrados fazem concluir que José possuía clara intenção de matar sua esposa.” E, sim, possuía clara intenção, inicialmente; porém, por arrependimento, muda o curso causal e, eficazmente, evita o resultado inicialmente pretendido. A solução jurídica para o caso é aquela decorrente, por força de previsão legal expressa, para o arrependimento eficaz, ou seja, a tipicidade subjetiva original é afastada e o agente regressa ao status quo ante (por isso uma “ponte de ouro”, no dizer da doutrina clássica), respondendo apenas pelo resultado efetivamente produzido (no caso da questão, lesões corporais). De outro ponto de vista, argumenta-se, em sede recursal, que não haveria gabarito correto porque o enunciado deixa clara a intenção homicida/feminicida do autor do fato. É verdade: a intenção inicial é de produção de morte, de acordo com as circunstâncias reveladas pelo próprio enunciado. Porém, a responsabilidade penal por crime tentado exige a inocorrência do resultado por circunstâncias alheias, não por circunstância eficazmente orientadas e executadas pela ação do próprio agente, motivado por arrependimento. Nesse caso, a consequência jurídico-penal, no sistema brasileiro, é outra.

Sob outra perspectiva, argumenta-se, em sede recursal, que “A situação hipotética proposta é caso de desistência voluntária, não de arrependimento eficaz, o qual seria impossível com a hipótese de crime de lesão, dada a voluntariedade do agente na cessação das condutas e o não exaurimento dos meios executórios.” Na narrativa da questão, fica clara a intenção homicida/feminicida (homicídio qualificado) circunstanciada, inclusive com notícia de transfixação de pulmão e ausência de resultado morte por interferência médico-cirúrgica. Logo, os atos já praticados pelo agente têm aptidão potencial para a produção do resultado, esgotados os meios de execução disponíveis para a consecução do resultado inicialmente visado. Não se exigem quantas facadas a força do agressor pudesse desferir na vítima até finalmente mata-la ou esgotando suas próprias forças de golpeá-la até que o próprio agressor não conseguisse mais segurar a faca! E a consequência jurídica do arrependimento eficaz impede a responsabilização por tentativa do crime de morte visado, ao mesmo passo em que é idêntica àquela prevista para a desistência voluntária. Situação que, por si só, caso conhecida pelo recorrente, o conduziria ao acerto da questão, ainda que fosse por eliminação.

O magistério de Fernando Galvão é definitivo, especificamente quanto ao objeto do argumento central do pedido de revisão:

“No arrependimento, após efetuar todos os disparos que lhe eram possíveis **ou efetuar o disparo que atingiu gravemente a vítima**, o agressor a leva ao hospital e o socorro médico que lhe é prestado evita a ocorrência da morte.” (ob. Cit. Pág. 311)

Note-se que, na questão, se o sujeito, ainda que arrependido, nada providenciasse em socorro da vítima, ela morreria.

Ao passo que, nos casos em que há desistência voluntária, o resultado não ocorre porque a vítima desiste de prosseguir, podendo, antes de praticar agressão potencialmente fatal, com aptidão para produzir o resultado originalmente desejado.

É o caso, portanto, de negar-se provimento aos pedidos de revisão.

Fonte:

- Legal: art. 15, Código Penal. Doutrinária: GALVÃO, Fernando. Direito Penal, 13ª ed. Belo Horizonte, D'Placido, 2020, pag. 308-313.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
66	64	65	63

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão 66 versa sobre o procedimento “sumaríssimo” da Lei n. 9.099/95, que instituiu no sistema jurídico processual brasileiro os Juizados Especiais, que, em matéria criminal, têm competência para o julgamento das infrações penais de pequeno potencial ofensivo.

Vejamos a questão recorrida:

“Questão 66

Sobre a resposta do réu, de acordo com a disciplina da Lei nº 9.099/95, no âmbito do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, é correto afirmar que:

C) Será apresentada oralmente pelo defensor no início da audiência de instrução e julgamento, antes da decisão sobre o recebimento da denúncia.”

É o disposto, expressamente, no art. 81 da referida lei, que prevê uma autêntica “defesa prévia”, no início da audiência, e antes da análise acerca da admissibilidade preliminar da denúncia – diferentemente do que ocorre no procedimento comum ordinário do processo penal brasileiro, como regra.

Argumenta-se, em sede recursal, que “Resposta do réu pode ser defesa prévia ou resposta à acusação, situação que causa dubiedade e incoerência com o gabarito apresentado.”

Ora, a resposta do réu, seja no processo penal seja no civil, é contraposição (no processo civil a contestação) à pretensão da parte autora. No caso do processo penal, a pretensão é veiculada em denúncia ou queixa e a resposta do réu quanto à acusação, independentemente do *nomem juis*, deve ser apresentada em momento adequado, de acordo com as regras procedimentais próprias da espécie.

É caso, pois, de negar-se provimento aos pedidos de revisão.

Fonte:

- Legal: art. 81, Lei n. 9.099/95. Doutrinária: TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Disponível em: www.emporiiodireito.com.br. Publicação em 19/03/2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
68	67	66	67

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão 68 versa sobre o procedimento “sumaríssimo” da Lei n. 9.099/95, que instituiu no sistema jurídico processual brasileiro os Juizados Especiais, que, em matéria criminal, têm competência para o julgamento das infrações penais de pequeno potencial ofensivo.

Vejamos a questão recorrida:

“Questão 68

De acordo com o sistema de proteção da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, pelas seguintes autoridades, EXCETO:

B) Promotor de Justiça, quando a comarca estiver desprovida de Juiz titular ou estiver ausente, por qualquer motivo, a autoridade judicial.”

A assertiva inserida na letra “B” contraria o sistema de proteção em vigor, com as respectivas atualizações, no âmbito da Lei Maria da Penha, haja vista que não há qualquer norma conferindo ao Ministério Público, posto que titular exclusivo da ação penal, poder para o afastamento imediato do agressor.

Cuida-se de disciplina de sistema jurídico de crise, em situação de urgência, aperfeiçoado desde o advento da Lei n. 13.827/2019, que incluiu o art. 12-C, da Lei Maria da Penha, que ampliou o poder das Polícias, submetendo-o a algumas condicionantes, para executar medidas de proteção em situações em que não se pode aguardar a providência jurisdicional.

Argumenta-se, em sede recursal, que o Ministério Público é cientificado da necessidade da medida, tratando-se de ato composto de que participa. Não se pode, porém, confundir a ciência ao Ministério Público, para requisição de atividade da polícia ou representação ao Judiciário, com o poder ministerial (inexistente) para afastar o agressor do local de convivência com a agredida.

Ademais, argumenta-se, em sede recursal, que o poder conferido por lei à Polícia está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a lei está em vigor e produzindo efeitos. Quanto ao Ministério Público, por outro lado, não há qualquer norma que o autorize.

De outra forma, argumenta-se, em sede recursal, que a questão se baseia em legislação em vigor em data posterior a 18 de janeiro de 2021, data da primeira publicação do edital. Sem razão o recorrente. A única alteração promovida pela Lei n. 14.188/2021 foi incluir os casos de violência psicológica na norma, que vige desde o advento da Lei n. 13.827/2019, que permitiu às Polícias a adoção de medidas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. É caso, pois, de negar-se provimento aos pedidos de revisão.

Fonte:

- Legal: art. 12-C, Lei n. 11.340/2006.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
69	73	71	76

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Cumpra conhecer dos pedidos de revisão interpostos, negando-se, porém provimento. As alegações dos recorrentes de erro na divulgação do gabarito e falta de resposta correta à questão não podem ser acolhidas já que o gabarito está correto e deve ser mantido, observando-se o disposto na Constituição Federal, artigo 157, I: pertence aos Estados “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”, tão somente. Como se vê, o dispositivo não contempla as estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) integrantes da Administração Pública Indireta. Assim, as demais assertivas apontam para a possibilidade de recebimento da restituição, sendo a alternativa-resposta a única que estabelece a impossibilidade da restituição em perfeito alinhamento com o texto constitucional.

Fontes:

- Constituição Federal, artigo 157, I;
- Para a correta interpretação ver AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 571 SÃO PAULO.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
70	76	69	74

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A distinção entre analogia e interpretação analógica não é relevante no contexto da pergunta feita. O que se pergunta é o **método de integração** e não **forma de interpretação**. Desta maneira o gabarito está correto.

Fonte:

- Código Tributário Nacional artigo 108 I

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
71	75	76	71

Pedido de revisão Procedente. Gabarito alterado para alternativa A.

O gabarito foi divulgado com erro, sendo a resposta correta a letra A (remição).

A remição (como consta na prova) não se confunde com a remissão (artigo 156, IV do CTN).

A remição é possibilidade de resgate de bens em uma execução e não se relaciona com a extinção do crédito tributário.

Fonte:

- Código Tributário Nacional artigo 156.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
--------	-------	---------	------

72	69	73	70
----	----	----	----

Pedido de revisão Procedente. Questão Anulada.

Cumpra dar razão aos argumentos recursais. O gabarito aponta que a assertiva III esteja correta, porém, são as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa, que têm vigência em 30 dias e não as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas. Sendo falsa a assertiva III, a questão não oferece resposta.

Fonte:

- Artigos 100 e 103 do CTN

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
73	72	74	69

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A aludida questão contempla a assertiva "A obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, que visam permitir a melhor arrecadação dos tributos" está incorreta. **Ela não corresponde ao disposto no Artigo 113, observe:** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O objetivo da obrigação acessória é **duplo**: permitir correta arrecadação e a fiscalização do cumprimento da obrigação tributária principal, que é a de pagar os tributos. Em absoluta não são assertivas iguais.

Fonte:

- Código Tributário Nacional artigo 113.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
74	70	72	73

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O pagamento antecipado do tributo devido, no lançamento por homologação não extingue o crédito tributário de plano, uma vez que a lei, § 1º do art. 150 do CTN, informa que existe uma condição resolutória, que é a homologação ao lançamento pela autoridade administrativa. Somente após isto, é que o crédito é extinto. O simples pagamento antecipado não extingue o crédito. Assim, é correto afirmar que o próprio pagamento para a extinção do crédito fica sujeito à condição resolutória.

Fonte:

- Artigo 150 § 1º do CTN.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
76	74	75	75

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O enunciado da questão solicitou as assertivas indicadas como corretas, conforme se segue:
Afirmativa I – Correta. Reproduz parcialmente a literalidade do caput do art. 127 do CTN, assim como a primeira parte do inciso I do referido artigo.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Afirmativa II – Correta. Reproduz a literalidade do caput do art. 127 do CTN, assim como a regra estabelecida na primeira parte do inciso II do referido artigo. A assertiva não questiona qual seria a sede em relação a atos ou fatos e sim qual é a regra do domicílio tributário. A regra é o local da sede.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Afirmativa III – incorreta. Reproduz parcialmente a literalidade do caput do art. 127 do CTN, todavia, não está de acordo com o inciso III do referido artigo.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Ou seja, quando se trata de pessoas jurídicas de direito público, o domicílio tributário poderá ser qualquer de suas repartições, não podendo se afirmar de que o domicílio tributário será a sede da autarquia, o CTN reconhece que qualquer de suas repartições são locais hábeis para constituir domicílio tributário.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
77	78	82	79

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 não estavam previstas no conteúdo programático. Assim, não é possível afirmar que a alternativa B estava correta, uma vez que a legislação em questão alterou substancialmente o seu conteúdo. Ademais, as alternativas desta questão possuem a redação exata da lei 11.101/05.

Fonte:

- Art. 104 da Lei 11.101/05.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
79	77	79	78

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão não exigia do candidato o conhecimento das alterações dadas pela Lei 14.112/20, haja vista que a interpretação lógica e jurídica da questão continua sendo a mesma. Isso porque, a redação anterior se dava no sentido de que “o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se venceram até dois anos depois da concessão da recuperação judicial”. O termo inicial de contagem do prazo sempre fora a data da concessão da recuperação judicial, sem qualquer ressalva quanto ao período de carência.

Fonte:

- Lei 11.101/05, artigo 61.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
80	80	78	81

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Segundo entendimento majoritário e posição do Superior Tribunal de Justiça, sendo o protesto realizado de modo legítimo, após a quitação do débito, o ônus de baixa é do devedor:

Fontes:

- REsp 1339436/SP - Tendo sido o título legitimamente protestado, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto;
- Lei 9492/97.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
85	87	91	88

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Questão e gabarito elaborados a partir do artigo 20 da Lei Estadual 1.511/94, que " Institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.". Sua íntegra nos informa que "Art. 20. São órgãos do Poder Judiciário do Estado: I - o Tribunal de Justiça; II - o Conselho Superior da Magistratura; III - a Corregedoria-Geral de Justiça; IV - o Tribunal do Júri; V - os juizes de direito; VI - os Juizes de Direito auxiliares de Entrância Especial; (renumerado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.) VII - os juizes de direito substitutos em segundo grau; (acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.) VIII - os juizes substitutos; (renumerado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.) IX - os Juizados Especiais; (renumerado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.) X - os Conselhos da Justiça Militar; (renumerado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.) XI - os juizes de paz. (Renumerado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.). Pelo que vemos, todas as opções colocadas ao candidato pelo enunciado da questão (I - Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Superior da Magistratura; II - Juizes de Direito e Juizados Especiais; III - Juizes de Direito Auxiliares de Entrância Especial e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau; IV - Juizes de Paz.) pertencem ao Poder Judiciário do Estado, sendo assim, a alternativa A (I, II, III e IV) mostra-se a questão que deveria ter sido escolhida pelo candidato, como correta. Note-se, ainda, que em 2018, houve alteração proporcionada pela Lei 5.311, havendo inclusive renumeração dos incisos do artigo 20, que deverá ser levada em conta na análise da questão.

Fonte:

- A Lei estadual 1.511, pode ser conferida no site do Tribunal de Justiça, no sítio da Rede Mundial de Computadores: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=10873>.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
87	85	88	86

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Artigo 25, II, da Lei 8.666/93, parte final, é explícito ao vedar a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: "II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" sendo assim, a única exceção da questão quanto à possibilidade de contratação por inexigibilidade é este serviço de publicidade e divulgação, estando os demais (pareceres, perícias e avaliações em geral; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; restauração de obras de arte e bens de valor histórico) incluídos no art. 13, da mesma lei, passíveis de inexigibilidade. Sendo assim, a resposta é indicar os serviços de publicidade e divulgação como sendo a alternativa correta, porque não passíveis de inexigibilidade.

Fonte:

- Artigo 25, Lei 8.666/93, pode ser conferido no site da Presidência da República, no sítio da Rede Mundial de Computadores: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
88	90	85	92

Pedido de revisão Procedente. Gabarito alterado para a alternativa D.

Ao realizar-se a análise do item III, da questão, desprezou-se a atualização permitida no artigo 120, da Lei 8.666/93, via decreto. Houve, em 2018, a edição do Decreto 9.412, que modificou os valores: dos considerados R\$8.000,00 (oito mil reais), do art. 23, II, a, para R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), o que torna o inciso III, da questão incorreto, eis que valor a ser considerado para a questão seria de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). O art. 12º da Lei n. 8.666/93 dispõe que "Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período", por isto, os valores previstos no corpo do art. 23 não estão mais vigentes. Sendo assim, o inciso que trazia a afirmação "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas

aquelas de valor não superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), feitas em regime de adiantamento. “deve ser considerado errado, devendo ser modificado o gabarito. Não analisada a Lei 14.133/21, eis que não vigente quando da publicação do edital (publicada em 01/04/21).

Fontes:

- Artigo 120, Lei 8.666/93, pode ser conferido no site da Presidência da República, no sítio da Rede Mundial de Computadores: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm;
- Decreto 9.412, que pode ser conferido em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm#art1

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
89	92	87	91

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa “O art. 5º, XXV, da Constituição, ao dispor que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, traz importante fundamento para a modalidade de intervenção na propriedade chamada de Requisição.”, está correta, segundo os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo no seu Direito administrativo descomplicado – 22 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, página 1027; Os conceitos de Desapropriação como “o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, de necessidade pública, ou de interesse social, mediante o pagamento, em regra, de justa e prévia indenização.” e Tombamento com a “modalidade de intervenção do Estado na propriedade por meio da qual procura proteger o patrimônio cultural brasileiro.”, estão na mesma obra, na página 1035 e 1032, respectivamente. Já o conceito de ocupação temporária como “o direito real público que permite ao Estado a utilização de propriedade do particular para a execução de obras e serviços de interesse coletivo.” utilizado na questão, se apropriou do conceito de servidão administrativa (p. 1024) tornando o conceito de Ocupação temporária (p. 1024) errado. A grande diferença de um e de outro instituto reside no fato de que a ocupação temporária é transitória, e o fato da utilização do bem como apoio. Na servidão utiliza-se a propriedade para a execução de obras e serviços. Sendo assim, o conceito esboçado na questão é um conceito referente à servidão administrativa e não à ocupação, temporária, o que transforma esta questão como a única incorreta.

Fonte:

- Direito administrativo descomplicado: Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. – 22 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
92	91	90	85

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Nos termos da questão, solicitou-se a análise das seguintes afirmativas, a partir do Código Civil: I – A Governadoria do Estado do Mato Grosso do Sul, localizada do parque dos Poderes, é considerada um bem público de uso específico; II – A praça Ary Coelho, em homenagem ao ex-prefeito Ary Coelho de Azevedo, que já abrigou um cemitério, é considerada um bem público de uso comum; III - Bens públicos dominicais não podem ser alienados; IV - Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Seu artigo 99, nos informa que São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; e III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Informando seu art. 101, que “Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.” e 102, que “Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.”. Sendo assim, pelo que vemos, estão certas as afirmativas: I - porque os bens de uso especial, Governadoria, tem fim específico de atender à sede do governo do Estado, determinado pelo procedimento administrativo da afetação; II – A praça é explicitada como bem de uso comum, frise-

se que ela não é mais um cemitério, foi um, mas é uma praça atualmente; III – contraria textualmente o artigo 101, do Código Civil, devendo ser a opção escolhida pelo candidato; IV - está de acordo com o artigo 102, do Código Civil.

Fonte:

- Artigo 99 e 102 da Lei 10.406/02, pode ser conferido no site da Presidência da República, no sítio da Rede Mundial de Computadores: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
93	95	94	98

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Diz a questão 93 “Nikolai P é advogado e representa a sociedade empresaria Yumi G em litígio que a mesma possui contra a sociedade empresaria Yuri N e recebe a informação de que houve sentença proferida pelo Juízo competente, julgando improcedente o pedido formulado. Por entender que houve decisão equivocada do magistrado sentenciante, apresentou recurso ao órgão revisor competente e também reclamação ao Conselho Nacional de Justiça. Nos termos das normas aplicáveis ao Conselho Nacional de Justiça, pode-se afirmar que: A) O órgão pode estabelecer diretrizes para as revisões judiciais. B) O órgão não pode interferir em decisões proferidas em processos judiciais. C) O órgão que integra o Poder Judiciário pode modificar decisões jurisdicionais. D) O órgão não tem competência para analisar as decisões administrativas dos juízes.”

O enunciado da questão é claro e somente existe uma opção correta.

Com efeito, o CNJ tem competência definida na Constituição Federal no art. 103-B (§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim o órgão não pode interferir em decisões proferidas em processos judiciais.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
94	100	96	93

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Diz a questão 94 “Cibele ER, servidora pública efetiva do Ministério da Justiça, ocupando cargo de nível superior, veio a ser convidada para atuar em função de confiança, chefiando determinado setor e recebendo a referida contraprestação financeira. Após um período, recebe convite para trabalhar no Ministério da Defesa, ocupando outra função de confiança. Nos termos da Constituição Federal, pode-se afirmar que: A) A incorporação à remuneração dos valores decorrentes da função de confiança não ocorrerá. B) Haverá incorporação de metade do valor da função de confiança na remuneração do servidor. C) Haverá incorporação da totalidade do valor da função de confiança na remuneração do servidor. D) A incorporação à remuneração dos valores decorrentes da função de confiança está limitada ao teto.”

O enunciado da questão é claro e somente existe uma opção correta.

Com efeito, nos termos do art. 39 (§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Assim, a incorporação à remuneração dos valores decorrentes da função de confiança não ocorrerá.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
95	98	97	99

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Questão 95 “Gonzalo Raiden atua no ramo empresarial com considerável sucesso, tendo atuado, inicialmente, como microempresário, passando a ingressar no rol das maiores empresas do seu setor de atuação. Buscando devolver à sociedade os benefícios que teve na sua atividade privada geradora de lucros milionários para o seu patrimônio individual, consulta advogado para que seja organizada juridicamente essa distribuição social de benefícios. Nos termos da Constituição Federal, quando sociedade empresária ou empresário atuam na linha preconizada, está sendo realizado o Princípio da: A) Livre iniciativa individual. B) Função social da propriedade. C) Livre concorrência empresarial. D) Integração nacional econômica.”

O enunciado da questão é claro e somente existe uma opção correta, já que a repartição dos lucros, de forma espontânea ou não, contribui para a redução das desigualdades, atendendo à função social da empresa, espécie de função social da propriedade.

Com efeito, a função social da empresa que deflui do enunciado está vinculada à função social da propriedade. No mesmo sentido JOSE AFONSO DA SILVA, Comentário Contextual à Constituição.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
96	97	93	100

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Diz a questão 96 “Aslan Zeki é professor de matemática vinculado ao município CP, que possui cerca de 100 (cem) mil habitantes e testemunha a ocorrência de tremor de terra que causou inúmeros danos, desalojando famílias e provocando graves transtornos na segurança pública com a formação de grupos de saqueadores que passaram a criar insustentável crise no local. As forças de segurança não obtiveram sucesso em debelar a situação. Criou-se grave instabilidade com a invasão dos bens municipais e prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal. A ordem pública e a paz social restaram vulneradas. Nos termos da Constituição Federal, para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza, após ouvidos os devidos Conselhos, deve ser decretado o Estado de: A) Sítio. B) Defesa. C) Calamidade. D) Emergência.”

O enunciado da questão é claro e somente existe uma opção correta.

Com efeito, nos termos do art. 136 da Constituição Federal (Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
100	99	98	94

Pedido de revisão Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Diz a questão 100 “Odin TH é ativista ambiental, tendo se graduado em Biologia e realizado mestrado em Biologia vinculada às florestas. Após angariar vasta experiência em intervenções práticas em várias regiões do país, passa a realizar cursos de conscientização ambiental e, com outros colegas da área de Biologia, organiza uma associação civil que tem por objeto proteger os locais considerados como patrimônio nacional pela Constituição Federal. Dentre eles, pode-se referir a: A) Zona Costeira. B) Fronteira do Sul. C) Serra do Mercado. D) Terra Quilombola.”

O enunciado é claro e somente admite uma opção correta.

Com efeito, Nos termos do art. 225 (§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.).

DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos pedidos de revisão, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

ANEXO II

RELAÇÃO DE CANDIDATOS QUE APRESENTARAM PEDIDO DE REVISÃO

Inscrição	Cargo	Inscrição	Cargo	Inscrição	Cargo
993000026	Provimento	993001926	Provimento	993004059	Provimento
993000045	Provimento	993001951	Provimento	993004074	Provimento
993000054	Provimento	993001976	Provimento	993004129	Provimento
993000057	Provimento	993001996	Provimento	993004138	Provimento
993000085	Provimento	993002046	Provimento	993004156	Provimento
993000095	Provimento	993002049	Provimento	993004206	Provimento
993000095	Provimento	993002083	Provimento	993004212	Provimento
993000113	Provimento	993002091	Provimento	993004217	Provimento
993000122	Provimento	993002128	Provimento	993004220	Provimento
993000125	Provimento	993002172	Provimento	993004228	Provimento
993000130	Provimento	993002182	Provimento	993004244	Provimento
993000147	Provimento	993002193	Provimento	993004287	Provimento
993000166	Provimento	993002202	Provimento	993004358	Provimento
993000207	Provimento	993002249	Provimento	993004378	Provimento
993000208	Provimento	993002276	Provimento	993004406	Provimento
993000213	Provimento	993002277	Provimento	993004424	Provimento
993000215	Provimento	993002281	Provimento	993004432	Provimento
993000219	Provimento	993002327	Provimento	993004438	Provimento
993000235	Provimento	993002344	Provimento	993004481	Provimento
993000238	Provimento	993002374	Provimento	993004539	Provimento
993000252	Provimento	993002383	Provimento	993004548	Provimento
993000253	Provimento	993002451	Provimento	993004581	Provimento
993000255	Provimento	993002472	Provimento	993004621	Provimento
993000261	Provimento	993002486	Provimento	993004636	Provimento
993000271	Provimento	993002496	Provimento	993004715	Provimento
993000278	Provimento	993002506	Provimento	993004751	Provimento
993000299	Provimento	993002524	Provimento	993004796	Provimento
993000318	Provimento	993002534	Provimento	993004797	Provimento
993000400	Provimento	993002540	Provimento	993004818	Provimento
993000405	Provimento	993002563	Provimento	993004832	Provimento
993000406	Provimento	993002591	Provimento	993004879	Provimento
993000410	Provimento	993002650	Provimento	993004912	Provimento
993000429	Provimento	993002656	Provimento	993004915	Provimento
993000450	Provimento	993002675	Provimento	993004929	Provimento
993000453	Provimento	993002685	Provimento	993004932	Provimento
993000454	Provimento	993002747	Provimento	993005003	Provimento
993000465	Provimento	993002755	Provimento	993005024	Provimento
993000475	Provimento	993002760	Provimento	993005059	Provimento
993000489	Provimento	993002780	Provimento	993005107	Provimento
993000494	Provimento	993002784	Provimento	993005138	Provimento
993000546	Provimento	993002836	Provimento	993005258	Provimento
993000556	Provimento	993002883	Provimento	993005268	Provimento
993000591	Provimento	993002893	Provimento	993005327	Provimento
993000624	Provimento	993002943	Provimento	993005333	Provimento
993000626	Provimento	993002967	Provimento	993005365	Provimento
993000652	Provimento	993003001	Provimento	993005445	Provimento
993000677	Provimento	993003010	Provimento	993005469	Provimento
993000686	Provimento	993003033	Provimento	993005471	Provimento
993000710	Provimento	993003097	Provimento	993005499	Provimento
993000787	Provimento	993003105	Provimento	993005516	Provimento
993000796	Provimento	993003106	Provimento	993005626	Provimento
993000804	Provimento	993003108	Provimento	993005629	Provimento
993000817	Provimento	993003110	Provimento	993005671	Provimento
993000836	Provimento	993003121	Provimento	993005759	Provimento
993000888	Provimento	993003131	Provimento	993005763	Provimento
993000889	Provimento	993003142	Provimento	993005766	Provimento
993000937	Provimento	993003146	Provimento	993005873	Provimento
993000967	Provimento	993003179	Provimento	993005884	Provimento
993001039	Provimento	993003201	Provimento	993006019	Provimento
993001040	Provimento	993003241	Provimento	993006034	Provimento
993001140	Provimento	993003268	Provimento	993006045	Provimento
993001183	Provimento	993003281	Provimento	993006046	Provimento
993001201	Provimento	993003290	Provimento	993006083	Provimento
993001240	Provimento	993003326	Provimento	993006137	Provimento
993001249	Provimento	993003356	Provimento	993006194	Provimento
993001272	Provimento	993003364	Provimento	993006250	Provimento
993001286	Provimento	993003373	Provimento	993006321	Provimento

993001287	Provimento	993003423	Provimento	993006337	Provimento
993001362	Provimento	993003440	Provimento	993006358	Provimento
993001390	Provimento	993003496	Provimento	993006372	Provimento
993001396	Provimento	993003497	Provimento	993006383	Provimento
993001448	Provimento	993003568	Provimento	993006444	Provimento
993001464	Provimento	993003628	Provimento	993006534	Provimento
993001469	Provimento	993003667	Provimento	993006584	Provimento
993001509	Provimento	993003690	Provimento	993006616	Provimento
993001520	Provimento	993003704	Provimento	993006659	Provimento
993001543	Provimento	993003727	Provimento	993006719	Provimento
993001596	Provimento	993003753	Provimento		
993001650	Provimento	993003779	Provimento		
993001699	Provimento	993003885	Provimento		
993001721	Provimento	993003886	Provimento		
993001757	Provimento	993003906	Provimento		
993001785	Provimento	993004006	Provimento		
993001826	Provimento	993004048	Provimento		
993001850	Provimento	993004053	Provimento		